

Lei n.º 42/96**de 31 de Agosto****Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado à Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, o artigo 9.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A**Actividades anteriores**

1 — Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 — O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.»

Artigo 2.º

Os artigos 10.º, 13.º e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º**[...]**

- 1 —
- 2 —
- 3 — A infracção ao disposto nos artigos 4.º, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes:

- a)
- b)

Artigo 13.º**[...]**

- 1 —
- 2 — A infracção ao disposto nos artigos 7.º e 9.º-A constitui causa de destituição judicial.
- 3 —
- 4 —

Artigo 14.º**[...]**

A infracção ao disposto nos artigos 8.º, 9.º e 9.º-A determina a nulidade dos actos praticados e no caso do n.º 2 do artigo 9.º a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.»

Aprovada em 27 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 10 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 154/96****de 31 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, criou a Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), com competência fiscalizadora e inspectiva sobre todos os serviços directamente dependentes ou tutelados pelo Ministro da Administração Interna.

O referido diploma não chegou a ser regulamentado nem o serviço implementado.

Considera o Governo que se trata de um serviço da maior importância para a defesa dos direitos dos cidadãos e potenciador da dignificação das entidades políticas, inserível na política governamental de maior e melhor segurança para as populações.

A IGAI é concebida, desde a sua origem, como um serviço a preencher por «indivíduos com grande maturidade e experiência profissional, altamente qualificados e com credibilidade para o exercício das melindrosas funções cometidas à IGAI com isenção, independência, neutralidade, dedicação e abnegação».

Verifica-se, contudo, que algumas das características do figurino institucional definido, bem como algumas das soluções concretas em matéria de recrutamento de pessoal, não são as requeridas pela especificidade das competências cometidas àquele serviço e pela singularidade das funções conferidas ao pessoal de inspecção e fiscalização.

Com efeito, trata-se de estabelecer um mecanismo operacional de controlo e fiscalização da legalidade num dos domínios seguramente mais delicados da actuação